# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

#### **CONCLUSÃO**

Em 23 de julho de 2018, faço estes autos conclusos à MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, \_\_\_\_\_\_, Escrivão Judicial I, subscrevo.

### **SENTENÇA**

Processo nº: 1003273-29.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Rosy Miryan do Prado

Requerido: 'Banco do Brasil S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** propostos por **Rosy Miryan do Prado** em face de **Financeira Alfa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos e 'Banco do Brasil S/A** alegando que, conquanto houvesse decisão judicial definitiva determinando a limitação de descontos de empréstimo consignado em conta corrente de sua titularidade, conforme documentos trasladados do processo n. 1007446-38.2014.8.26.0037, que tramitou perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, as rés promoveram a indevida inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito, que geraram dano moral, cuja reparação almeja com a presente demanda.

O corréu, Banco do Brasil, aduz (I) falta de interesse, à medida que não se configurou ato ilícito, pois somente exerceu regular direito. Ademais, deveria a autora tomar as cautelas para providenciar a baixa do débito e (II) não houve dano moral indenizável e, assim, condenação ao ressarcimento representará enriquecimento sem causa.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

A corré, Financeira Alfa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos, seguindo a mesma linha de defesa do Banco do Brasil de exercício regular de direito e inexistência de dano moral indenizável, almeja, em caso de condenação, fixação prudente e condizente do valor.

Houve réplica (fls. 307/308).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

A preliminar de falta de interesse de agir tem pertinência com o mérito e será analisada com a questão de fundo.

O pedido é parcialmente procedente.

Analisando-se os autos, verifica-se que a instituição financeira inscreveu o nome da autora no Serviço Central de Proteção ao Crédito SCPC após a concessão de tutela provisória no feito nº 1007446-38.2014.8.26.0037, limitando em 30% dos seus rendimentos líquidos para os pagamentos de todos os empréstimos contraídos por ela com o banco réu.

Vale ressaltar que a autora não está inadimplente no contrato em questão, uma vez que as parcelas com o limite de 30% de seus rendimentos líquidos são pagas por intermédio de descontos consignados.

Somente eventual inadimplemento das parcelas readequadas é que poderá dar ensejo à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Desse modo, não se mostra lícita a inserção dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como forma de coagi-la ao pagamento das parcelas integrais dos empréstimos, após determinação judicial, que limitou os descontos dos consignados, uma vez que não tenha ocorrido manifestação expressa sobre a proibição da negativação do nome da autora, enquanto estiver regular o pagamento do empréstimo com a limitação imposta, há ilícitude na inserção dos dados da autora nos

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

órgãos de proteção ao crédito.

Outrossim, a conduta do banco réu ainda se distancia da boa-fé e afronta a função social do contrato, isto porque com a limitação dos descontos, em verdade, sequer há mora e, além disso, a instituição financeira obterá seu crédito com os respectivos consectários (decorrentes do acréscimo natural do número de parcelas), em virtude da limitação ao patamar de 30% dos vencimentos líquidos da autora.

Com efeito, permitir que a instituição financeira busque satisfazer o valor que exceda a limitação do empréstimo discutido em outro feito equivaleria ao esvaziamento das decisões judiciais, as quais restringem os descontos realizados pelos bancos, com o intuito de garantir o mínimo existencial e a dignidade do devedor.

Cumpre ao banco a readequação dos descontos das parcelas dos empréstimos contraídos pelo autor, com observância da margem consignável imposta, sem que, quanto ao saldo remanescente, seja exercido qualquer outra espécie de cobrança, tal como inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

O Poder Judiciário livra o autor do desconto abusivo e, com isso, o banco pune o correntista, incluindo seu nome em cadastros de inadimplentes. Ora, não se furtou o autor ao pagamento de seu débito, tendo apenas promovido referida ação visando a limitação dos descontos ao patamar legalmente previsto, o que demonstra sua boa fé, não apresentando qualquer escusa ao pagamento.

#### Nesse sentido:

DANOS MORAIS — ação objetivando o recebimento de indenização tendo em vista o descumprimento pelo réu da decisão que, em sede de antecipação de tutela concedida em outra ação, limitou os descontos do empréstimo consignado do autor — prova documental que demonstrou a concessão da tutela antecipada e a inscrição do nome do autor na SERASA depois disso — negativação indevida — dano moral caracterizado — indenização mantida, eis que arbitrada com moderação — demanda procedente — recurso improvido. (TJSP; Apelação 1059908-40.2015.8.26.0100; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2016; Data de Registro: 16/12/2016)

Insta consignar que as instituições financeiras ao concederem crédito, sem maiores dificuldades, assumem o risco quanto à limitação de seus interesses econômicos em face da função social do contrato, razão pela qual, não lhes é dado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

empregar subterfúgios com vistas a se furtar da inafastabilidade das decisões do Poder Judiciário. (...)

Oportuna a menção às considerações bem lançadas pelo e. Des. Enio Zuliani, ao enfrentar a questão no julgamento do recurso de apelação no 015631-21.201.8.26.0100: "Para chegar a um valor adequado cabe observar as funções básicas do dano moral. No objetivo de ressarcir, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu (Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.97, p. 62) e visando reprovar mira-se o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, ps. 20/22; Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, ps. 186/190). Conjugando-se as duas funções é que se extrai o valor da reparação."

Nesse passo, diante da situação concreta acima apontada, o importe de R\$ 10.000,00 se mostra proporcional e razoável para o fim a que se destina, mormente se considerarmos que a indenização por dano moral tem por fim, compensar os prejuízos suportados pela parte lesada, bem como, punir o causador do dano pela negligência na condução de seus negócios.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido entre as partes acima nominadas e para condenar as rés ao pagamento de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação e **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a tutela provisória concedida às fls. 225/227.

Desta forma, as custas e despesas devem ser rateadas entre as partes (art. 86 do Código de Processo Civil).

Condeno a autora a pagar ao advogado dos réus a importância correspondente a 10% da diferença entre o que foi pleiteado (R\$ 20.000,00) e o que foi concedido pelo juiz, tudo devidamente corrigido até a data do julgamento, observado o disposto no art. 98, §2 e 3º do CPC.

Condeno os réus a pagar ao advogado da autora a importância



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

correspondente a 10% do valor total da condenação.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 29 de novembro de 2018.

## ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

#### **DATA**

Em **29 de novembro de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.